ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 964 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :FLAVIA CALADO PEREIRA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO INICIAL

- 1. Trata-se de quatro arguições de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, propostas pela REDE SUSTENTABILIDADE (ADPF 964/DF), pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT (ADPF 965/DF), pelo CIDADANIA (ADPF 966/DF) e pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL (ADPF 967/DF), em face de Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República, que concedeu *indulto individual* a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado criminalmente por esta Suprema Corte nos autos da AP 1.044/DF.
- **2.** Os autores afirmam preenchidos todos os requisitos necessários ao conhecimento das ADPF's, pois o Decreto impugnado (*i*) configura-se como ato do poder público e (*ii*) viola, de forma direta, preceitos fundamentais constantes da Carta Política, além de satisfeito o pressuposto negativo de admissibilidade (subsidiariedade), ante a ausência de qualquer outro instrumento processual, na jurisdição constitucional, hábil a questioná-lo.
- **3.** Sustentam a nulidade do Decreto presidencial, tendo em vista que concedeu graça constitucional a indivíduo que ainda não foi condenado por decisão judicial transitada em julgado.

Segundo alegam, a mera possibilidade de interposição de recurso pela partes - Ministério Público e réu - evidencia a ausência de definitividade da condenação e, em consequência, a viabilidade de modificação do título penal condenatório, a impedir, por si só, se possa falar de *efeitos da punibilidade a serem objeto de graça constitucional*. Nessa linha, argumentam que o fato de os títulos penais serem executados

ADPF 964 / DF

somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória inibe a prática de atos de execução, dentre eles a concessão de graça ou indulto.

4. Na sequência, discorrem a respeito da relação interpessoal existente entre o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e o Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira, beneficiário do Decreto presidencial de 21 de abril de 2022, frisando a condição de aliados políticos.

Afirmam não estarem questionando a competência presidencial para conceder indulto e graça a pessoas específicas, tão só defendendo a inadmissibilidade da utilização de referida prerrogativa de forma absolutamente corrompida, visando à obtenção de ganho pessoal com o beneficiamento indevido de aliado político e pessoal. Caracterizado estaria, portanto, o desvio de finalidade, uma vez que o ato exarado pelo Presidente da República, imediatamente após o julgamento condenatório proferido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, não foi praticado visando ao interesse público, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, mas sim objetivando seu ganho pessoal.

Nessa linha, ressaltam que mesmo os atos de natureza política, por exemplo o decreto de indulto, devem observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo certo que o contexto em que o ato foi praticado revela claramente o intuito do Presidente de fraudar a Constituição, a evidenciar desvio de finalidade.

Apontam, desse modo, violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF).

5. Asseveram, ainda, a ocorrência de transgressão ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), pois, com o Decreto editado em 21 de abril de 2022, o Presidente da República (*i*) atribuiu-se competência para se portar como uma instância de revisão de decisões judiciais criminais que o desagradam, sob o suposto manto da concessão da graça constitucional e (*ii*) transmitiu recado temerário, tendo em vista que parece dar a garantia da impunidade.

Destacam, assim, que a incompatibilidade do Decreto questionado

ADPF 964 / DF

com a separação de poderes, na medida em que submete o Poder Judiciário, autônomo, essencial e soberano em seus julgamentos, ao crivo pessoal do Presidente da República.

Admitir, na espécie, tal competência presidencial seria o mesmo que garantir ao Presidente da República o exercício de um *Poder Moderador*, a tornar possível a revisão dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, por órgão estranho à sua estrutura orgânica.

Na realidade, segundo os autores, o Decreto presidencial consubstancia inconsequente e irresponsável intento de desmoralizar o Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros, substitui a decisão do Supremo Tribunal Federal, dizendo, em termos práticos, que não houve crime depois de o órgão de cúpula do Poder Judiciário ter dito o contrário, subverte a ordem constitucional, outorgando ao Presidente da República a inadmissível competência de último intérprete da Constituição Federal.

Acentuam que a verdadeira finalidade do ato impugnado é esvaziar a decisão do STF de modo a atingir sua credibilidade e desestabilizar sua funcionalidade corroborando uma narrativa política já apresentada contra as instituições judiciais em especial o STF e o TSE, constituindo-se em materialização evidente do constitucionalismo abusivo.

Observam que a graça constitucional é *um instituto histórico e, hoje, anacrônico*, na sua essência, incompatível com os princípios da república e da separação de poderes (arts. 1º e 2º, ambos da CF), motivos pelos quais deve ser interpretado restritivamente, de forma a ser admitido apenas em situações decorrentes de *demandas humanitárias*.

6. Ponderam que Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de *incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Ou seja, trata-se de um crime contra a administração pública e de um crime contra a segurança nacional, hoje chamado de crime contra o Estado Democrático de Direito.*

Defendem a impossibilidade, no caso, de concessão da graça

ADPF 964 / DF

constitucional em face de necessária interpretação sistemática da Carta Política, especialmente do art. 5º, XLIII e XLIV.

O regime jurídico dos crimes contra a ordem constitucional e contra o Estado Democrático de Direito é extremamente rigoroso e a eles a Constituição impõe a inafiançabilidade e imprescritibilidade (art. 5° , XLIV, CF).

Não há, segundo as agremiações autoras, como considerar imprescritíveis e inafiançáveis os crimes contra o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, admitir a possibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia a tais delitos. Seria uma incongruência inaceitável.

7. Por fim, para amparar a arguição de inconstitucionalidade do Decreto em questão, apontam a necessidade implícita de autodefesa do Estado Democrático de Direito, na tutela do princípio sensível da democracia. Tal cláusula de garantia torna, teleologicamente, insuscetíveis de graça, indulto ou anistia todos e quaisquer atos antidemocráticos, que, em sua essência, corroeriam os pilares da estrutura do ordenamento jurídico-político brasileiro.

Assim, possibilitar a concessão de graça constitucional em casos tais seria um incentivo adicional ao atentando institucional prometido veladamente pelo Presidente às eleições deste exercício, de modo que nenhuma serventia teria o Estado Democrático de Direito se, como um sistema, não se mostrasse capaz de se autodefender de investidas autoritárias agasalhadas oportunisticamente sob o pretenso manto amplíssimo das ditas liberdades fundamentais negativas.

Sendo a defesa da ordem democrática um dos princípios sensíveis de nossa ordem constitucional (art. 34, VII, a, CF) – sua violação pode ensejar até mesmo intervenção federal –, não é aceitável interpretação que permita a concessão de graça constitucional aos agentes do autoritarismo, que atuam concretamente para subverter o pacto constitucional.

8. À alegação de que demonstrada a vulneração dos preceitos fundamentais invocados (*fumus boni juris*) e o *periculum in mora*, consubstanciado *nos efeitos imediatos da concessão da graça*, requerem, em liminar, a suspensão, *in totum*, do Decreto de 21 de abril de 2022, editado

ADPF 964 / DF

pelo Presidente da República, que concedeu *indulto individual* a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado criminalmente por esta Suprema Corte nos autos da AP 1.044/DF e, sucessivamente, o reconhecimento, ao menos da *manutenção de todos os efeitos extrapenais da condenação criminal*.

- **9.** No mérito, pugnam pela procedência do pedido, com a confirmação do teor da medida liminar requerida.
- **10.** Reputo contemplar, a matéria, relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, pelo que submeto, por analogia, a tramitação desta ADPF ao disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999.
- 11. Requisitem-se informações ao Presidente da República, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 12. Por fim, considerando que as ADPF's 965/DF, 966/DF e 967/DF, a mim distribuídas por prevenção, possuem idêntico objeto ao desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, determino a tramitação conjunta dos feitos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra **Rosa Weber** Relatora